



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(Sistema de GRAVAÇÃO)

AUTOS N°:	0015914-19.2015.827.2729
ESPÉCIE:	AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO(S):	RONALDO SOUZA SILVA
VÍTIMA:	BRUNO SOUSA ESTEVAM SANTOS, ANA CAROLINA NODA OLIVEIRA ESTEVAM, ENZO MASSAHARI NODA ESTEVAM e TULIO AKIRA NODA ESTEVAM
ADVOGADO(A):	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO TO1119B

OCORRÊNCIAS

1. ABERTURA DA AUDIÊNCIA:	1. ABERTA a presente audiência, o Magistrado informou às partes que os depoimentos seriam colhidos e registrados em meio audiovisual, em consonância com o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, e com o Provimento nº 03/2010-CGJ . Informou-lhes ainda da faculdade de obtenção de cópias dos registros, advertindo-as das consequências da divulgação não autorizada, nos termos do art. 20 do Código Civil. 2. Foi oportunizado o direito de entrevista pessoal e reservada do(a) réu(é) com seu(ua) Defensor(a) antes do início da audiência, em consonância com o disposto no artigo 185, § 2º, da Lei nº 10.792/03.
2. DURAÇÃO:	Início às 15h58min. Término às 19h12min.
3. PRESENCAS: (partes)	1. LUCIDIO BANDEIRA DOURADO - Promotor de Justiça; 2. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO - Advogado; 3. RONALDO SOUZA SILVA - Acusado.
4. AUSÊNCIAS: (partes)	---
5. PRESENCAS: (test./vítimas)	1. SGT/PM NEILSON DA SILVA NUNES - Testemunha MP 2. CB/PM DANIEL VICTOR COSTA JÁCOME - Testemunha MP 3. WIRES MARDEN COELHO DE ABREU - Testemunha MP 4. MARCELO CAMPOS MARTINS - Testemunha MP 5. MORSE SAMUEL PANTA DA DE SOUSA - Testemunha MP e DF 6. FRANCINEIDES MATIAS SOIUAZ ESTEVAM - Testemunha MP 7. EULICE FERREIRA BEZERRA - Testemunha DF 8. JOSUE MOURA CUNHA FILHO - Testemunha DF 9. BRUNO RAFAEL ALVES - Testemunha DF 10. JOÃO FRANCISCO DE NASCIMENTO - Testemunha DF Acadêmicos e demais: Andrezza Nobre de Carvalho Vinicius Andrade Rego Daniel Bezerra Mendes - até as 18h30min. Maria Socorro Noda Oliveira
6. AUSÊNCIAS: (test./vítimas)	1. LUCIANO TEIXEIRA - Testemunha DF
7. OCORRÊNCIAS:	1. As testemunhas foram ouvidas na presença do acusado, 2. A testemunha FRANCINEIDES MATIAS SOIUAZ ESTEVAM foi inquirida via Carta Precatória (evento 57), razão pela qual não foi ouvida na presente audiência, 3. A testemunha EULICE FERREIRA BEZERRA foi ouvida na condição de informante, 4. A defesa dispensou a oitiva da testemunha LUCIANO TEIXEIRA e 5. O interrogado foi realizado.
8. DILIGÊNCIAS: (Art. 402, CPP)	---
9. PEDIDOS:	---
10. Alegações Finais:	--- Alegações finais das partes apresentadas de forma oral.
11. DELIBERAÇÃO:	DECISÃO 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública interposta em desfavor de **RONALDO SOUZA SILVA**, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, caput, c/c artigo 18, inciso I (parte final) c/c 70 do Código Penal.

Segundo a inicial, no dia 19 de março de 2015, por volta das 20

horas, o denunciado matou o casal **Bruno Sousa Estevam Santos e Ana Carolina Noda Oliveira Estevam** (LAUDOS EVENTO 33) e o filho deles, **Enzo Massahari Noda Estevam**, 09 anos, além de ferir gravemente **Tulio Akira Noda Estevam**, 04 anos, filho caçula do referido casal (LAUDOS EVENTO 34).

Naquela data, o denunciado trafegava pela TO-050, sentido Sul/Norte, conduzindo o veículo da Marca Nissan, modelo Frontier, Placa MWS-1780, embriagado e a 113Km/h, velocidade

acima da permitida para o local que é de 70Km/h.

A conjunção dessas condutas delituosas levaram o denunciado a perder o controle do referido veículo na altura da Quadra 1012, e, com isso, avançar sobre o canteiro central, invadindo em seguida a pista paralela, contrária à mão de direção de sua pista de rolamento, abalroando no veículo da marca VW, modelo GOL, placa OGH-7531, no qual estava a família vitimada que, por sua vez, trafegava com velocidade dentro da regulamentar, conforme demonstra o Laudo constante no Evento 34 (LAU2/LAU3) dos autos de inquérito policial.

Ao decidir, consciente e voluntariamente, conduzir um veículo automotor em estado de embriaguez, em alta velocidade e em via pública urbana com alta concentração de veículos, ou seja, de modo incompatível com a segurança do trânsito, o denunciado previu com clareza o risco de provocar um acidente fatal, não sendo esta previsibilidade capaz de detê-lo, consentindo, deste modo, com a produção do resultado.

Recebida a denúncia no dia 09 de junho de 2015 (Evento 3), o réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação conforme Evento 17. Adiante, foi designada a instrução.

Ouvidos os informantes e as testemunhas arroladas, procedido ao interrogado o réu, as alegações finais foram apresentadas de forma oral. Na oportunidade o representante do Ministério Público requereu a pronúncia do réu diante da comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, nos termos da inicial.

A Defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta para os Artigos 302 e 303 da Lei 9.503/1997, por não ter ficado demonstrado tivesse assumido o resultado morte e lesão das vítimas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

Quanto à **materialidade** do delito, entendo suficientemente demonstrada pelos Laudos de Exames de Corpo de Delito - Necroscópicos, de número 01.0090.03.15; 01.0078.03.15 e 01.0079.03.15 e de Lesão Corporal de nº 02.0720.03.15.

Sem a pretensão de refletir o julgamento plenário, entendo que os elementos de provas colhidos nas fases, investigatória e judicial, especialmente quando conjugados entre si e com a confissão do réu, nos transmitem indícios suficientes da **autoria** para os fins dessa apreciação sumária, cuja máxima é a **defesa da sociedade**.

Para tanto, destaco os depoimentos judiciais e policiais das testemunhas ouvidas que apontam a responsabilidade dos fatos ao acusado.

2.2. Outros Fundamentos

Considerando o conjunto probatório, especialmente as

declarações colhidas nas duas fases do procedimento criminal e prova material, deixo de acolher a tese defensiva no que diz respeito à desclassificação.

Digo isso por entender haver indícios suficientes de que efetivamente o réu, conduziu veículo, em alta velocidade e sob efeitos de bebidas alcoólicas. Nessa hipótese, a confirmar a versão até aqui demonstrada, indícios fortes nos apontam para a caracterização do dolo eventual, na mediada em que o acusado, ao guiar em visível estado de embriagues e em velocidade incompatível, tinha consciência de que poderia provocar a morte de outrem, como sói acontecer naquele fatídico dia, tanto que suplantou a sua via de direção em que se encontrava, atravessando o canteiro central, vindo colher o veículo que trafegava no sentido contrário, atingindo o veículo onde se encontravam as vítimas na pista central inversa.

Vale anotar, que a hipótese até aqui verificada remete-nos ao dolo eventual, na medida em que o agente, sabedor da existência de outros veículos dividindo o espaço por ele utilizado, mesmo sem condições de estar na direção do veículo, porquanto sob efeito de bebidas alcoólicas, somado ao fato de dirigir em velocidade excessiva, assume o risco de produzir o resultado. Com isso, em que pese a tese da defesa, entendo que sua atitude, deve sim, ser interpretada como uma aceitação de que poderia provocar aquela tragédia.

3. DA PRONÚNCIA

Consoante as circunstâncias apontadas acima e com base no mandamento do artigo 413, § 1.º, do Código de Processo Penal, sem manifestar de forma aprofundada para não influenciar no julgamento do feito, vislumbro a presença de subsídios suficientes para justificar a submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri.

Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade dos fatos, havendo indicativos suficientes de que o acusado assumiu o resultado auferido, PRONUNCIO o réu **RONALDO SOUZA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, (por três vezes) c/c artigo 18, inciso I (parte final) c/c 70 e 129, § 1º, inciso I, c/c 18, I, c/c 70 todos do Código Penal.

Ato contínuo, concedo ao réu o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade, nos termos da decisão concessão de liberdade provisória, mantidas inclusive as condições ali estabelecidas.

As partes saem intimadas.

Palmas, 19 de Outubro de 2015.

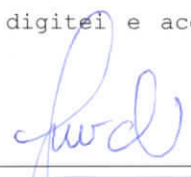

GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Juiz de Direito

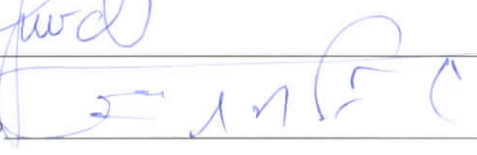
12. ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA:

1. Além do deliberado acima, o Magistrado determinou que os depoimentos colhidos fossem gravados em DVD-ROM, ficando na escrivania, o que foi realizado.

Eu, Guilherme Genero, _____ Estagiário, o digitei.

Eu, Renato Rodrigues de Souza, _____ Escrivão, o digitei e acompanhei a partir das 18h11min.

LUCIDIO BANDEIRA DOURADO - Promotor de Justiça 

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO - Advogado 

DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - Acusado 